



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

58 – COSIT

DATA

27 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação direta de assistência à saúde, não são considerados serviços hospitalares para efeito de apuração do IRPJ no regime do lucro presumido.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea “a”, e art. 215; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação direta de assistência à saúde, não são considerados serviços hospitalares para efeito de apuração da CSLL no regime do lucro presumido.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 2º e art. 20, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 34, § 2º e art. 215, § 1º; Decisão do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

## RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, relativa à apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime do lucro presumido.
2. Informa que sua atividade “consiste na esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde”. Segundo a consulente, essa atividade enquadra-a como “**empresa processadora**, nos termos do **artigo 2º, inciso I, da RDC nº 156/2006, expedida pela ANVISA**, estando, pois, sujeita à autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (AFE), conforme dispõem os **artigos 50 e 51 da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 8.077/2013, Lei nº 9.782/99 e Decreto nº 3.029/99**” (negritos no original). Acresce que “possui a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, justamente por cumprir os requisitos legais necessários para o regular funcionamento, sobretudo a **RDC 15/2012 da ANVISA**, que regula as boas práticas para o processamento de produtos para saúde” (negritos no original).
3. Ressalta que “presta serviços tanto externamente, por meio de esterilização e processamento de materiais termos sensíveis, como internamente aos serviços de saúde (hospitais), gerindo as Centrais de Material e Esterilização (CME’s) para a esterilização e processamento de materiais termo resistentes”.
4. Observa a consulente que o art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, “estabelece a alíquota de 8% (oito por cento) para a base de cálculo no regime do lucro presumido para o imposto sobre a renda de pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares”, e que o art. 20 dessa Lei “estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) para a base de cálculo da CSLL no regime de apuração do lucro presumido”, concluindo que esses dispositivos estabelecem “alíquotas mais favoráveis para o lucro presumido para pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares”.
5. “A questão”, prossegue, “está na definição do que sejam serviços hospitalares para fins de aplicação das referidas alíquotas para apuração da base de cálculo no regime do lucro presumido diante dos serviços de esterilização e processamento de produtos para saúde”.
6. A esse respeito, apresenta as seguintes considerações preliminares (em destaque no original):
  9. O **Superior Tribunal de Justiça** já tratou a questão por meio do **Tema 217**, decidido pelo regime dos recursos repetitivos, definindo que devem “ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades

desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

10. Ocorre que a **IN RFB 1.234 de 11 de janeiro de 2012** estabelece em seu **artigo 30** que serviços hospitalares seriam “as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa”.

11. Com base nessa definição trazida pelo **artigo 30 da IN RFB 1.234/2012**, a RFB entende não ser extensível às empresas que prestam serviços de esterilização e processamento de produtos para saúde, tal qual a Consulente, a alíquota reduzida do regime do lucro presumido previstas nos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, e 20, ambos da Lei nº 9.245/95, como se vê da Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7082, de 28 de dezembro de 2020.

12. Contudo, a interpretação dada pela RFB na referida Solução de Consulta, com a devida vênia, está equivocada e representa não só tratamento não isonômico entre contribuintes que prestam serviço de mesma natureza, como também importa em inobservância ao princípio da neutralidade fiscal.

7. A interessada passa, então, a expender argumentação contra “a interpretação dada pela RFB”, a qual se busca sintetizar a seguir.

8. Principia por asseverar que “a norma utilizada na interpretação dada pela RFB do que sejam serviços hospitalares” (Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -Anvisa) não trata de serviços hospitalares, mas de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde; **“Ou seja, a RFB definiu o que sejam serviços hospitalares com base numa norma sanitária que trata de PROJETOS FÍSICOS DE HOSPITAIS”** (destaques no original).

9. Comenta que, “a partir daí, definiu-se, sabe-se lá por quais fundamentos técnicos e jurídicos, que apenas ‘as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa’ são considerados como sendo serviços hospitalares capazes de fazer jus ao benefício das alíquotas de 8% e 12% para a base de cálculos do lucro presumido para o IRPJ e CSLL, respectivamente” (destaques no original).

10. Observa que “a esterilização de materiais médicos, atividade típica de um hospital e desenvolvida em sua maioria das vezes dentro dos estabelecimentos hospitalares na CME - Central de Material Esterilizado, está nas atribuições 5 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa”; “Todavia, pelo recorte dado no **artigo 30 da IN RFB nº 1.234/2012**, as atribuições 5 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa não configurariam serviços hospitalares” (destaques no original).

11. Em seguida, a consulente estende-se, por vários parágrafos, suscitando dispositivos da “RDC nº 15/2012, da ANVISA”, da “RDC nº 156/06, da ANVISA”, da “RE nº 2.606/2006, também

expedida pela ANVISA”, para sustentar a asserção de que “o que esse conjunto normativo da ANVISA prova é que os serviços desenvolvidos pelas empresas processadoras, tal qual a Consulente, configuram uma atividade tipicamente hospitalar, não se dissociando pelas normas sanitárias das atividades desenvolvidas pelos hospitais no âmbito de sua atuação em promoção à saúde, como bem estabelece o **artigo 15, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 9.245/95**” (grifos no original).

12. Argui, na sequência, que “o serviço de esterilização e processamento de produtos para saúde é desenvolvido pelos Hospitais que gozam do tratamento dado pelos **artigos 15, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, e 20, ambos da Lei nº 9.245/95**”, “mas quando terceirizados para empresas processadoras, na forma do estabelecido **artigo 16 da RDC nº 15/2012**, da ANVISA, do **artigo 10 da RDC nº 156/06**, da ANVISA, e do **artigo 10 da RE nº 2.606/2006**, também expedida pela ANVISA, passam a não gozar desse tratamento tributário, incidindo a base de cálculo comum de 32% para o IRPJ no regime de apuração do lucro presumido”; “e isso mesmo que tal serviço seja desenvolvido no estabelecimento do hospital em sua CME” (destaques em conformidade com o original).

13. Sustenta a consulente que “a interpretação dada pela RFB desafia a isonomia tributária e a neutralidade fiscal, permitindo que contribuintes que prestam exatamente o mesmo serviço regulado pela ANVISA tenham base de cálculo distintas para o recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido” – e discorre longamente sobre esse tema.

14. Encerrando sua argumentação, reforça que “as empresas processadoras, como a Consulente, desenvolvem atividades típicas de hospitais, sendo perfeitamente enquadradas como serviços hospitalares a estarem embarcados nos limites dos **artigos 15, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, e 20, ambos da Lei nº 9.245/95**, conforme definição dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 217, sendo de rigor a revisão da interpretação das normas tributárias por parte da RFB de modo a pôr fim ao tratamento tributário não isonômico àqueles que prestam exatamente os mesmos serviços, conforme definição dada pela ANVISA, observando, por fim, o seu dever de manter a neutralidade fiscal” (grifos no original).

15. Ao final, a consulente registra os seguintes questionamentos (destaques conforme o original):

- 1) É correto afirmar que devem “ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”, conforme definido pelo STJ no Tema 217?
- 2) É correto afirmar que a RDC nº 50/2012 da ANVISA é uma norma que “dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde”, não definindo o que sejam serviços hospitalares?

- 3) É correto afirmar que serviços listados nas atividades previstas na atribuição 5 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa também podem configurar serviços hospitalares em sua essência e são efetivamente prestados pelos hospitais no âmbito de sua atuação em promoção à saúde de seus pacientes?
- 4) É correto afirmar que a RDC 15/2012, da ANVISA, a RDC 156/2006, da ANVISA e a RE 2.606/2006, da ANVISA, regulam os serviços de esterilização e processamento de produtos para a saúde e se destinam aos hospitais e às empresas processadoras, como a Consulente?
- 5) É correto afirmar os serviços de esterilização e processamento de produtos para saúde, sejam ele desenvolvido pelo próprio hospital, seja pela empresa processadora como a Consulente, possuem à mesma natureza, estando sujeitos às mesmas regulações sanitárias e têm como objetivo a promoção à saúde dos pacientes dos hospitais?
- 6) Com base nas respostas aos questionamentos acima, é correto afirmar que os serviços de esterilização e processamento de produtos para saúde configuram, portanto, serviços hospitalares nos exatos termos do que foi definido pelo STJ no Tema 217?
- 7) Assim, é cabível a interpretação de que os serviços de esterilização e processamento de produtos para saúde prestados pela Consulente a partir de contratos firmados com os hospitais, conforme definido pela RDC 15/2012, RDC 156/2006, RE 2.606/2006, todas da ANVISA, são serviços hospitalares e devem ser enquadrados nas hipóteses previstas nos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, e 20, ambos da Lei nº 9.245/95 para fixação da base de cálculo no regime de apuração do lucro presumido, não cabendo a restrição prevista no artigo 30 da IN RFB nº 1.234/2012, de modo que os referidos serviços prestados pela Consulente tenham o mesmo tratamento tributário dado aos mesmos serviços de esterilização e processamento desenvolvidos pelos hospitais?

## FUNDAMENTOS

16. Preliminarmente, cabe anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo,

que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

17. Antes de prosseguir, é mister delimitar o objeto da consulta, uma vez que a consulente registra sete questionamentos, os quais, em sua maioria, não dizem respeito a interpretação de dispositivos da legislação tributária, mas constituem, a rigor, uma síntese dos argumentos expendidos em sua petição para sustentar o seu entendimento, posto no questionamento nº 7. Assim, fica assentado que esta Solução de Consulta limitar-se-á a examinar se “os serviços de esterilização e processamento de produtos para saúde prestados pela Consulente a partir de contratos firmados com os hospitais, conforme definido pela RDC 15/2012, RDC 156/2006, RE 2.606/2006, todas da ANVISA, são serviços hospitalares”, para fins de definição dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

18. Primeiramente, importa recordar que os percentuais de presunção do lucro, incidentes sobre a receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido estão definidos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme preceituam os arts. 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

19. Transcrevem-se as disposições dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, pertinentes ao tema (sublinhou-se):

**Lei nº 9.249, de 1995**

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e

citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

.....  
Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

20. Cabe comentar que o art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, promoveu alteração na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, de maneira a acrescentar como exceção constante nessa alínea, **além dos serviços hospitalares**, os serviços “de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, a par de também a estabelecer a exigência de que “a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”. Essa alteração entrou em vigor, segundo disposto no art. 41, inciso VI, da Lei nº 11.727, de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2009.

21. Conforme se constata da leitura dos dispositivos transcritos, para efeito de apuração da base de cálculo do **IRPJ** devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece, no seu *caput*, um **percentual geral de 8%** (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta, e, no seu § 1º, percentuais específicos para determinadas atividades, com destaque para o estipulado na alínea “a” do inciso III do § 1º, de **32%** (trinta e dois por cento), concernente à prestação de serviços em geral, exceto os “serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia , patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica

e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, medicina nuclear e análises e patologias clínicas”, atividades cujas receitas se sujeitam ao percentual geral de **8%** (oito por cento).

22. Para fins de determinação da base de cálculo da **CSLL**, de acordo com o art. 20, inciso I, da Lei nº 9.249, de 1995, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa Lei submetem-se à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Entretanto, visto que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia (e outros) estão entre as exceções da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, eles se classificam na regra geral – percentual de 12% (doze por cento) –, prevista no inciso III do art. 20 dessa mesma Lei. Desse modo dispõem, conjuntamente, os arts. 33, § 1º, inciso II, alínea “a”, 34, § 2º, e 215, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

23. Não é demais frisar que “no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade” (art. 15, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995).

24. Segundo esclarece o art. 30, *caput*, combinado com o art. 38, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, “são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa”. Veja-se a redação integral do citado artigo (sublinhou-se):

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

25. Por sua vez, o art. 31, parágrafo único, também combinado com o art. 38, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, dispõe que se consideram serviços “de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia,

medicina nuclear e análises e patologias clínicas” os “previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa”.

26. Não há dúvida de que os serviços de “esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde”, prestados pela consulente, não se enquadram como “serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas”, mencionados no art. 31, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012. A questão a ser examinada na presente Solução de Consulta – conforme deixa claro a própria consulente – é se aquelas atividades (“esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde”) podem ser consideradas **serviços hospitalares**, para efeito de determinação do percentual de presunção aplicável na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido.

27. De acordo com o já transcrito *caput* do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, “são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa”.

28. Neste ponto, importa recordar, conforme já consignado na Solução de Consulta Cosit nº 103, de 22 de maio de 2023, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão exarada no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.116.399/RS, Tema Repetitivo nº 217, fixou a seguinte tese (sublinhou-se):

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

29. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou alguns atos sobre o referido julgamento, nos termos do art. 3º da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, os quais determinaram a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STJ.

30. Dentre esses atos, destaca-se o Parecer SEI Nº 7689/2021/ME, no qual se lê que “a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do

contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)” (sublinhas acrescentadas).

31. Do quadro exposto até este passo, tem-se que, para o fim de determinação do percentual de presunção aplicável na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, uma atividade será considerada “serviço hospitalar” quando reunir as seguintes características: (a) vincular-se às atividades desenvolvidas pelos hospitais; (b) voltar-se diretamente à promoção da saúde (assistência à saúde); e (c) for prestada por estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvam as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa.

32. É importante consignar que não está correta a afirmação, posta pela interessada em sua petição de consulta, segundo a qual seria entendimento da RFB o de que “apenas ‘as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa’ são considerados como sendo serviços hospitalares capazes de fazer jus ao benefício das alíquotas de 8% e 12% para a base de cálculos do lucro presumido para o IRPJ e CSLL, respectivamente”. A atividade considerada “serviço hospitalar”, para os fins tributários ora em questão, é que deve ser prestada por estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvam as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa.

33. Não obstante a correção apontada no item precedente, certo é que, conforme demonstrado exhaustivamente, os serviços hospitalares em apreço devem consistir em atividade voltada **diretamente** à promoção da saúde (assistência à saúde). Significa que o **tomador do serviço** deve, **obrigatoriamente**, ser uma **pessoa física** que esteja buscando um serviço que lhe proporcione tratamentos endereçados a cura ou correção de patologias, distorções ou disfunções em geral (medicina curativa), ou procedimentos de natureza preventiva ou finalidade diagnóstica, **concernentes à sua saúde**. Ora, uma pessoa jurídica que presta a outra pessoa jurídica (estabelecimento hospitalar) serviços de “esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde”, não está, a toda evidência, promovendo **diretamente** assistência à saúde de alguém. Trata-se de **atividade-meio**, decerto vinculada às atividades desenvolvidas pelos hospitais, porém – de forma igualmente incontroversa – **não passível de ser enquadrada como prestação direta de assistência à saúde**.

34. Em suma, os serviços de processamento ou reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital (“serviços de saúde”) em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), não se enquadram no conceito de serviços hospitalares fixado no art. 30, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo nº 217, haja vista que, embora estejam relacionados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, **não configuram atividade diretamente voltada à promoção da saúde**.

**CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, conclui-se que os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital (“serviços de saúde”) em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação **direta** de assistência à saúde, **não** são considerados serviços hospitalares para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, enquadrando-se na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 e no inciso I do art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995, como “prestação de serviços em geral”.

Encaminhe-se ao revisor.

*Assinatura digital*  
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

*Assinatura digital*  
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*  
IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*  
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit